

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 4.388-54

DISSÍDIO COLETIVO

*Revisão — Uma vez cumpridas as exigências do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 9.070, não há que falar em ilegalidade da greve.*

*O aumento deve ser concedido, no caso, à base do índice do aumento do custo de vida, fornecido pelo SEPT.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato da Indústria da Marcenaria do Rio de Janeiro e Casa Leandro Martins — Móveis Sociedade Anônima e, como Recorrido, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis do Rio de Janeiro:

O Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, revendo o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira do Rio de Janeiro preferiu a seguinte decisão:

“O Sindicato suscitante pede um aumento de salários na base de quarenta cruzeiros para os maiores e vinte cruzeiros para os menores, com exclusão da cláusula de assiduidade integral e com seguro obrigatório para as ferramentas. Iniciada a greve, o Procurador Regional instaurou a instância de acórdão com o que dispõe o art. oitocentos e cinquenta e seis da Consolidação das Leis do Trabalho. Designada a audiência de conciliação, propôs o ilustre Presidente deste Tribunal um aumento de trinta por cento sobre os salários resultantes do último dissídio, com um teto mínimo de duzentos cruzeiros e máximo de mil e quinhentos cruzeiros, excluídos os empregados que forem favorecidos com o novo salário mínimo. Não teve êxito a proposta de conciliação. A folhas nove, o Sindicato suscitante havia requerido que a revisão se processasse de conformidade com o Decreto-lei nove mil e setenta, de quinze de março de mil novecentos e quarenta e seis, ao invés de ser instaurada a instância nos termos do artigo oitocentos e cinquenta e seis da Consolidação das Leis do Trabalho, requerimento que foi retirado posteriormente, conforme se vê da ata de folhas dezesseis. Constatando o pedido, argüi o Suscitado três preliminares: 1.ª) que a greve é ilegal por ter sido deflagrada sem observância das exigências expressas do Decreto-lei nove mil setenta, de quinze de março de mil novecentos e quarenta e seis; 2.ª) que a instância foi instaurada ou, antes, promovida pela Procuradoria com base no artigo oitocentos e cinquenta e seis da Consolidação das Leis do Trabalho, sem observar igualmente o que prescreve o referido Decreto-lei nove mil e setenta; 3.ª) que o pedido foi processado de acórdão com o artigo oitocentos e cinquenta e seis da Consolidação, quando a norma a ser observada na espécie em exame deverá ter sido a do citado Decreto nove mil e setenta, por se tratar de cessação de trabalho (folhas dezoito e seguintes). No mérito, se não acolher o Tribunal as preliminares, será o caso de ser remetido o processo ao “Serviço de Estatística e Previdência Social ou seja Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho” a fim de que se manifeste se houve aumento do custo de vida — que justifique a medida pleiteada — no período compreendido entre nove de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (dia em que entrou em vigor a decisão do dissídio coletivo ora reviso) e cinco de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, data em que foi ajuizado o presente pedido de revisão (fls. vinte e dois). Conclui por afirmar que a Indústria de Móveis, assoberbada com impostos e taxas de previdência e novos níveis do salário mínimo, não pode arcar com os ônus de qualquer aumento de salário; que, entretanto, se este Tribunal considerar que ainda não estão reajustados os salários dos suscitados ao custo de vida atual e se alguma percentagem indicada pelo órgão técnico, que possa servir de base para o julgamento da revisão, na que fôr estabelecida, por este pretório, deverão ser compensados não só os aumentos espontâneos concedidos pelos empregadores como também o aumento compulsório decorrente do Decreto trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta de primeiro de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, que estabelece novos níveis para o salário mínimo. Relativamente ao pedido de exclusão da cláusula de assiduidade integral, espera seja desatendido a pretensão, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais do Trabalho. Contra-arrazando, o Sindicato suscitante procura demonstrar a improcedência das preliminares e, no mérito, por assegurar que podem as empresas suportar as obrigações do aumento salarial pretendido que alega não ser exagerado tanto que já algumas delas o concederam. Junta alguns documentos em apoio de suas alegações inclusive o do aumento de capital da casa Leandro Martins (Móveis S. A.) folhas quarenta e nove. A firma Cherman Semoloanschi & Cia. pede sua exclusão em virtude de ter impetrado concordata preventiva (doc. de folhas quatorze verso a quinze) ou, em última hipótese, sobre qualquer aumento normativo na taxa que fôr fixada a *devida compensação* pela redução de vinte e cinco por cento. A Sociedade Anônima Rotexda — Indústria e Comércio de Móveis Estofados e de Tecidos S. A. já concedeu o aumento ora pleiteado a partir de vinte e um de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro (fls. cinquenta). A Casa Leandro Martins — Móveis S. A. em razões finais, alega que os seus empregados, associados do Sindicato suscitante, não podem, em nenhuma hipótese, qualquer que seja a decisão, no mérito, receber os salários correspondentes aos dias de greve. Isto porque o artigo nono do Decreto-lei nove mil e setenta, de quinze de março de mil novecentos e quarenta e seis, é claro quando determina: “Art. 9.º: “É facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento”.

Alega “que somente no dia cinco de maio do corrente ano foi ajuizado o dissídio (fls. dois) mediante a reterria ocorrida antes foi mera instauração da Procuradoria. O que coisa que evidentemente, pelas claras razões de instância administrativa, disposições constantes do artigo nono do Decreto-lei nove mil e setenta, não se confunde com o ajuizamento do dissídio. A folhas sessenta e seis o Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho afirma que o índice percentual do custo de vida, compreendido entre os períodos de nove de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três e cinco de maio de mil nove-

# JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANC XX — APENSO AO N.º 5 — Sexta-feira, 7 de janeiro de 1955

centos e cinquenta e quatro, foi de vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos. Em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, o Sindicato suscitante pleiteia seja estendido a seus associados o aumento já concedido por algumas empresas, à semelhança do que tem decidido em casos análogos este Tribunal (folhas sessenta e sete). A ilustrada Procuradoria, em seu longo parecer de folhas cinquenta e nove a sessenta e dois, opina pela rejeição das preliminares e no mérito, conclui pela procedência do pedido na base feita ou “então com o aumento verificado nos dezesseis meses precedentes à instauração do pleito; os dias de greve são merecidos da data do ajuizamento à do julgamento do T.R.T.” É o relatório. — Voto — Rejeito as três preliminares, em conjunto, uma vez que todas se fundam na ilegalidade da instauração da instância por não ter sido observado o Decreto-lei nove mil e setenta, quando o artigo oitocentos e cinquenta e seis da Consolidação das Leis do Trabalho não deixa a menor dúvida quanto à manifesta improcedência dessas alegações. No mérito, julgo procedente em parte o pedido para conceder um aumento de trinta por cento indistintamente a todos os suscitados. Será calculado sobre os salários resultantes do último dissídio — nove de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três). Apesar de a jurisprudência dos Tribunais vir decidindo quase sempre de acórdão com o aumento percentual da alta do custo de vida, fornecido pelo Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, os dissídios coletivos de natureza econômica, me baseio para assim votar na circunstância notória de não ser irrepreensível de exatidão nos dados que apura, aquele órgão técnico e, ainda, no fato de já haverem concedido um acréscimo salarial na base pleiteada, algumas empresas. Foi que me pareceu mais justo. Para a firma Cherman Smoleanschi & Cia. o aumento será apenas de quinze por cento por se encontrar em regime de concordata preventiva. O aumento, ora decretado, ficará sujeito às seguintes cláusulas: a) serão compensados todos os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir da data base; b) assiduidade integral apurada semanalmente; c) para os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento, o aumento será calculado sobre o salário pago a empregado de igual categoria à data base; d) vigência destas normas a partir desta decisão. Isto posto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, contra o voto do Sr. Juiz Ferreira da Costa, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, contra os votos dos Srs. Juizes Ferreira da Costa e Celso Lanna, que concediam um aumento de 25%, conceder o aumento de 35% calculados sobre os salários de nove de janeiro de cinquenta e três; excluir do dissídio as empresas que provem estar em regime deficitário, contra os votos dos Senhores Juizes relator e Mário Lopes; admitir a compensação de todos os aumentos espontâneos ou não, contra o Juiz Mário Lopes que só admitia a compensação dos aumentos espontâneos para os empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento; o aumento será calculado sobre o salário pago a empregado de igual categoria, à data base; assiduidade integral, apurada semanal-

mente, contra o voto do Sr. Juiz Mário Lopes; vigência a partir desta data, contra o voto do Sr. Juiz Ferreira da Costa, que a dava 60 dias após a publicação do acórdão; com referência ao pagamento dos salários dos dias de greve, por maioria, contra os votos dos Srs. Juizes Ferreira da Costa e Celso Lanna, não conhecer da questão”.

O Sindicato suscitado e a Casa Leandro Martins Móveis S. A., inconformados, recorrem, ordinariamente para esta superior instância.

O primeiro Recorrente, pleiteando a nulidade do acórdão recorrido e renovando as três preliminares já suscitadas e despresadas pelo Tribunal Regional. Todas elas girando em torno da ilegalidade da instauração da instância, removida pela Procuradoria Regional do Trabalho, com fundamento no disposto no art. 855, de Consolidação das Leis do Trabalho de vez que, entende que o rito processual, no caso *sub-judice*, deverá ser pautado no que dispõe o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de maio de 1946. No mérito, ambos os Recorrentes se insurgem contra o aresto recorrido na parte em que fixou, para o aumento, a percentagem de 30%, calculada sobre os salários resultantes do último dissídio.

A Procuradoria Geral, pelo parecer da lavra do Dr. Raul Sento Sé Gravata, opina pelo conhecimento e provimento, em parte, de ambos os recursos, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, apenas, para que se ajuste a percentagem da majoração salarial concedida à variação do custo de vida, fornecida pelo SEPT, às fls. 65 e 66, do processo.

É o relatório.

VOTO

*Primeira Preliminar: Ilegalidade da greve:* de todas as preliminares argüidas pelo Sindicato recorrente, a mais importante, pois a ela estão entrosadas as demais, e a que aponta como ilegal a greve iniciada em 26 de abril pelos marceneiros, por não ter sido cumpridas as exigências estabelecidas no art. 4.º, do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946. Essa preliminar não procede. O que se depreende do estudo dos autos, é que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo citado diploma legal. O Sindicato suscitante, no dia 6 de abril dirigiu-se ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, pelo ofício de fls. 40-41, no qual é feita a comunicação a aquele órgão do Ministério do Trabalho, de que seria esperada a concessão do aumento até o dia 26 do mesmo mês, dia em que recorreria a classe à greve, caso persistisse a intransigência patronal. Ora, pelo art. 5.º do citado decreto-lei n.º 9.070, o referido Departamento tinha 48 horas para dar a devida resposta, o que não foi feito. Depois de eclodida a greve, é que foi publicada pelos jornais, uma comunicação feita pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ao presidente do Sindicato de classe, na qual era declarada ilegal a greve. Essa comunicação não tem valor legal. O Sindicato agiu, portanto, dentro da lei.

*Segunda preliminar:* Ter tentado a Procuradoria irregularmente a instância.

Poderia a Procuradoria instaurar a instância coletiva “ex-officio”? Entendo que, em face do que dispõe o artigo 13, do Decreto-lei n.º 9.070, tem a Procuradoria esse direito. Na falta da autoridade administrativa, no caso o Departamento Nacional do Trabalho, podia a Procuradoria, a pedido do Sindicato suscitante, fazer a instância de conciliação do procedimento arbitral. Assim sendo, rejeito, também, essa preliminar.

*Tercera preliminar:* Deve-se seguir o ritmo do Decreto-lei n.º 9.070, ou as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho? A ilustrada Procuradoria Regional, em seu bem lançado parecer de fls., estuda com muita propriedade essa preliminar, quando diz:

"Não se trata a rigor de exceção de nulidade propriamente, pois o assunto não traz o menor prejuízo ao arguinte. A ação por meio do processo objetiva um determinado fim, a resolução de querela entre as partes em litígio, por um ou outro caminho os querelantes assumiram a posição que lhes competia de autor e réu, de suscitantos e suscitados, e a Procuradoria, por seu turno acionou o dissídio por meio do artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, função que sem ser exclusiva, pois o é também da Presidência, do T.R.T., pode ser por ela exercida em conformidade com a lei.

Conseguiu-se o fim almejado quer pelo Decreto-lei n.º 9.070, não menos pela Consolidação, quando a Procuradoria instaurou instância no presente pleito. O TRT, na sua alta sabedoria, responderá se constitui nulidade o fato da Procuradoria ter instaurado instância em dissídio coletivo, face o artigo 856 da C.L.T.? Parece-nos, pedimos vênias por voltar ao assunto, que nosso procedimento não foi irregular, como se proclamou, pois, ao contrário, foi ditado pela própria lei".

Por estes fundamentos, rejeito, também, essa preliminar.

*De meritis:* Ambos os Recorrentes, o Sindicato patronal e a empresa, pedem a redução do aumento concedido para 23%, tendo em vista que o aumento ocorrido no custo de vida foi de 22,91%. Um dos Recorrentes, a empresa Leandro Martins, insiste em que o Tribunal decida, de imediato, se os empregados que participaram da greve têm direito ou não aos salários referentes ao período da citada greve. O Tribunal Regional declarou que isto é matéria de reclamação individual. Se as empresas resolverem não pagar o salário daqueles dias, oportunamente os empregados reclamarão e, então, a Justiça do Trabalho apreciará esse caso. É problema que não nos cabe solucionar incontinenti. A decisão do Tribunal *a quo* está acorde com o que tem decidido esta superior instância, que jamais se pronunciou, de imediato, se o empregado tem direito ao salário ou não. Assim sendo, mantendo, nessa parte, o aresto recorrido.

Com relação a redução piteada, entendo que procede o pedido. O acórdão recorrido concedeu um aumento de 30% sobre os salários de 9 de janeiro de 1953. Ora, de acordo com a informação fornecida pelo S.E.P.T., a variação percentual do índice do custo de vida, no Distrito Federal, no período de janeiro de 1953 a maio de 1954, foi de 22,91% ou seja, 23%. Assim, sendo, dou provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a tabela do aumento para 23%.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em: Primeiro) rejeitar as seguintes preliminares, argüidas pelo Sindicato recorrente: a) greve ilegal, por ter sido deflagrada sem observância das exigências expressas no Decreto-lei n.º 9.070, de 1946; b) instauração da instância promovida pela Procuradoria do Trabalho, com base no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem observância do disposto no referido Decreto-lei n.º 9.070; c) processo de revisão de dissídio coletivo instaurado com base na Consolidação, quando a norma que deveria ser aplicada na espécie era o mesmo Decreto-lei ci-

trabalho, vencidos os Srs. Ministros tado, por tratar-se de cessação de Waldemar Marques e Rômulo Cardim; Segundo) dar provimento aos recursos para reduzir a tabela de aumento para 23%, vencidos os Senhores Ministros Bezerra de Menezes, Godoy Ilha, Antônio Carvalhal e Júlio Barata, mantida no mais a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1954. — Manoel Caldeira Neto, Presidente. — Delfim Moreira Junior, Relator *ad-hoc*.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 788.364-49

*São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que Indústria Textéis Najjar S. A. recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pagamento de contribuições sobre abonos concedidos aos seus empregados:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto;

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apóio nos Decretos — Leis n.º 3.813, de 10 de novembro de 1941, 4.356, de 4 de junho de 1942 e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente, no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1945;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados, no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho. O Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa tomava conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho. O Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa tomava conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal da Instituição pelos fundamentos que constam das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1954. — Octávio de Souza Leão, Presidente. — Rinaldo Gonçalves de Souza, Relator.

Fui presente: Murilo Estevam Allevato, Procurador.

PROCESSO N.º 193.305-49

*São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que Rossi & Filhos Ltda recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pagamento de contribuições sobre abonos concedidos aos seus empregados:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos

dos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto;

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apóio nos Decretos-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, 4.356, de 4 de junho de 1942 e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente, no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1945;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho. O Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa tomava conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal da Instituição pelos fundamentos que constam das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1954. — Octávio de Souza Leão, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relator.

Fui presente: Murilo Estevam Allevato, Procurador.

PROCESSO N.º 793.248-49

*São devidas as contribuições sobre abonos, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que Açoes Laminadas "América" S. A. recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pagamento de contribuições sobre abonos concedidos aos seus empregados:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta superior instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto;

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apóio nos Decretos-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, 4.356, de 4 de junho de 1942 e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como, subsidiariamente no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1945;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal do Instituto e com fundamento nas razões da jurisprudência de maioria deste Conselho. O Conselheiro Salustiano de Lemos Lessa tomava conhecimento do processo para desempatar na forma do voto dos representantes dos empregados no Conselho Fiscal da Instituição pelos fundamentos que constam das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1954. — Octávio de Souza Leão, Presidente. — José de Sá Bezerra Cavalcanti, Relator *ad-hoc*.

Fui presente: Murilo Estevam Allevato, Procurador.

PROCESSO N.º 749.785-49

*Não se conhece do recurso uma vez que se trata de matéria já julgada pelo Conselho Superior de Previdência Social.*

Vistos e relatados estes autos em que Leda Viana de Freitas Borges requer nova revisão do seu processo de aposentadoria concedida pela Caixa

de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação.

Considerando que o assunto já foi apreciado segundo se verifica do acórdão de fls. 54, publicado no Diário de Justiça de 30 de agosto de 1947:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânime, não tomar conhecimento do processo, por se tratar de matéria já julgada por este Conselho.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1954. — Octávio de Souza Leão, Presidente. — Desidério Tibiriçá Beszeditz, Relator.

Fui presente: Desidério Tibiriçá Beszeditz, Procurador.

PROCESSO N.º 793.239-49

*Multa por infração do art. 1.º do Decreto-lei n.º 65, de 1937.*

Vistos e relatados estes autos em que Irmãos Lagazzi recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, relativamente a recolhimento de contribuições e multa por infração do art. 1.º do Decreto-lei n.º 65, de 1937:

Considerando que sobre abonos convencionados pelos sindicatos foram pagados, as quais entretanto não foram descontadas contribuições dos empregados recolhidas ao Instituto, alcançando o débito a importância de Cr\$ 24.029,20;

Considerando que a empresa apresentou recurso da decisão do Instituto que lhe impôs multa pelo não recolhimento das contribuições;

Considerando que o Conselho Fiscal decidiu unânime, contra a pretensão da firma;

Considerando que posteriormente o Conselho Fiscal reconsiderou sua resolução, concluindo pelo empate na votação;

Considerando, porém, que não é da competência do Conselho Fiscal reconsiderar suas decisões;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, negar provimento ao recurso, para manter a primeira resolução do Conselho Fiscal, mantenedora do débito, constante de fls. 59/60, considerando nula de pleno direito a segunda resolução do referido órgão, por lhe faltar competência para rever seus próprios atos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1954. — Octávio de Souza Leão, Presidente. — José Cícero do Nascimento, Relator.

Fui presente: Murilo Estevam Allevato, Procurador.

PROCESSO N.º 886.921-50

*Nega-se a aposentadoria tendo em vista o resultado do exame médico.*

Vistos e relatados estes autos em que a Estrada de Ferro Central do Brasil recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da mesma Estrada que indeferiu o pedido de aposentadoria feito em favor do segurado Jorge Pereira:

Considerando que submetido a exame médico na Caixa, foi o segurado considerado como só "podendo trabalhar fora do tráfego";

Considerando que o laudo médico de fls. 16 a 21 v. esclarece que o paciente não está definitivamente incapacitado para todo e qualquer serviço e que a sua redução de capacidade é inferior a 2/3;

Considerando que em face do art. 22 do Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1909, é considerado inválido aquele que for portador de "qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o exercício do trabalho ou determine redução de mais de 2/3 na capacidade normal de ganho por prazo superior a um ano";

Considerando que no Item 3.º do laudo médico acima referido consta: o segurado "foi mandado à inspeção. Está trabalhando. De nada se queixa";